



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000435160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1013762-76.2023.8.26.0320/50001, da Comarca de Limeira, sendo Agravante(s) Luis Carlos Funtucci e Agravado(s) Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4651-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

1013762-76.2023.8.26.0320/50001 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: LUIZ CARLOS FUNTUCCI

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial.

- A questão acerca da inadmissibilidade de recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício por incapacidade, do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos REsp nº 2.082.395, Tema nº 1246.
Manutenção da decisão.

Trata-se de agravo interposto fls. 2 / 6 – Incidente 50000) contra decisão que negou seguimento (CPC, artigo 1.030, inciso I, alínea b) ao recurso especial, pela identidade da matéria decidida no acórdão, em conformidade com a orientação firmada no rito dos recursos repetitivos REsp nº 2.082.395, Tema nº 1246.

Alega o agravante, em síntese, que não teria discutido o preenchimento do requisito incapacidade, mas sim, a existência de nexo causal entre a incapacidade laborativa confirmada e o labor do recorrente.

Tendo em vista que a decisão impugnada negou seguimento ao recurso e diante do que estabelece o art. 1.030, § 2º do Código de Processo Civil, recebo o recurso como agravo interno.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, esclareça-se que o recorrente questiona, sim, acerca da inadmissibilidade de recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

concreto em que se controverte quanto a benefício por incapacidade, do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa – Tema 1246/STJ, pois invoca essa questão para contorná-la, haja vista que nenhuma rubrica foi deduzida que não fosse dela decorrente, de modo a enquadrar-se a questão aos exatos ditames do tema aplicado na sistemática dos recursos repetitivos.

Feita a consideração, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, proferiu-se a decisão agravada em conformidade com a tese do Tema 1246/STJ - *verbis*:

"É inadmissível recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, ou auxílio-acidente), do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa seja pela vertente de sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente)."

Nada a modificar na decisão hostilizada, haja vista que a matéria alusiva à inadmissibilidade de recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício por incapacidade, do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, está em harmonia com aquela examinada pela Corte Superior na sistemática dos recursos repetitivos REsp nº 2.082.395, Tema nº 1246.

Consigne-se, por oportuna, reprodução de trechos do v. Acórdão da Turma julgadora convergentes à aplicação da tese - *verbis*:

Ademais, em que pese a concessão do benefício temporário na modalidade acidentária, no período acima transcrito, o histórico de sua concessão no dossiê médico do INSS, confirma a não existência do nexo de causalidade, o, vejamos: "HISTÓRICO:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

AX1, 50 ANOS, ENSINO FUNDAMENTAL, AJUDANTE GERAL - INDÚSTRIA DE MÁQUINA DESEMPREGADO HÁ 5 ANOS. EMPRESA FECHOU.

HISTÓRICO DE CRISE CONVULSIVA E TCE EM 122020. EN 10122021, DR 173728, REFERE S06 E G40 COM CONFUSÃO MENTAL” (fls. 122 - destaquei).

Assim, pelo que noto, o contexto probatório é por demais frágil para positivar a existência do nexu etiológico na hipótese em exame, de sorte que, não se desincumbindo o obreiro, ademais, do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, como lhe seria de mister nos termos do art. 373, I, do novo CPC, a consequência natural é perder a demanda.

(...)

Nesse contexto, respeitado o posicionamento adotado pelo nobre magistrado, ausente o nexu laboral quanto aos males mencionados na exordial, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão a não concessão dos benefícios acidentários pretendidos, até porque, em matéria infortunistica, **é necessária a demonstração inequívoca da relação de causalidade e da redução da capacidade laborativa**, elementos componentes do binômio em que se assenta a indenização acidentária. Faltante qualquer um deles, a reparação é indevida. (Fls. 163/165).

Inexistente erro na subsunção do caso concreto ao paradigma julgado pela Corte Superior fica mantida a decisão.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)